# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238009 - ES (2026/0181258-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARIA DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | | GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRIBUNAL DO JÚRI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Denúncia por homicídio qualificado e disparo de arma de fogo (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; art. 15 da Lei n. 10.826/2003), ambos c/c art. 62, I, e art. 29, *caput*, do Código Penal. Prisão preventiva cumprida em 16/10/2023. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em razão de audiências infrutíferas em 10/02/2025 e 18/08/2025 por ausência de testemunhas ministeriais, indicação tardia de endereços e demora no impulso judicial, sem imputação à defesa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local denegou a ordem ante gravidade concreta, risco de fuga, ausência de desídia estatal, complexidade do feito e pluralidade de réus. Tramitação regular com audiência de instrução e julgamento designada para 16/03/2026. Notícia de plano de fuga reforçando a necessidade da custódia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a complexidade do feito, a pluralidade de réus e o rito bifásico do Tribunal do Júri, bem como a inexistência de desídia estatal na condução do processo.

5. A questão em discussão consiste em saber se, mantidos os requisitos do art. 312 do CPP e diante de notícia de plano de fuga, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59721910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ce510f7-4d04-4793-97d4-cd3b93a861c4

III. Razões de decidir

6. A aferição de excesso de prazo não decorre de soma aritmética, devendo observar as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, especialmente em ações penais submetidas ao procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

7. A complexidade do feito, com organização criminosa, pluralidade de réus (cinco) e diversos pedidos defensivos que demandaram manifestações e decisões, justifica a maior duração da instrução, inexistindo desídia do Estado-juiz ou do órgão acusatório.

8. A tramitação do processo é regular, com designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

9. Mantidos os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), reforçados pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela notícia de plano de fuga, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59721910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ce510f7-4d04-4793-97d4-cd3b93a861c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238009 - ES (2026/0181258-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARIA DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | | GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRIBUNAL DO JÚRI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Denúncia por homicídio qualificado e disparo de arma de fogo (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; art. 15 da Lei n. 10.826/2003), ambos c/c art. 62, I, e art. 29, *caput*, do Código Penal. Prisão preventiva cumprida em 16/10/2023. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em razão de audiências infrutíferas em 10/02/2025 e 18/08/2025 por ausência de testemunhas ministeriais, indicação tardia de endereços e demora no impulso judicial, sem imputação à defesa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local denegou a ordem ante gravidade concreta, risco de fuga, ausência de desídia estatal, complexidade do feito e pluralidade de réus. Tramitação regular com audiência de instrução e julgamento designada para 16/03/2026. Notícia de plano de fuga reforçando a necessidade da custódia.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 30f44b80-4f5a-4a58-87ea-709b7cc4a66c

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a complexidade do feito, a pluralidade de réus e o rito bifásico do Tribunal do Júri, bem como a inexistência de desídia estatal na condução do processo.

5. A questão em discussão consiste em saber se, mantidos os requisitos do art. 312 do CPP e diante de notícia de plano de fuga, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A aferição de excesso de prazo não decorre de soma aritmética, devendo observar as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, especialmente em ações penais submetidas ao procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

7. A complexidade do feito, com organização criminosa, pluralidade de réus (cinco) e diversos pedidos defensivos que demandaram manifestações e decisões, justifica a maior duração da instrução, inexistindo desídia do Estado-juiz ou do órgão acusatório.

8. A tramitação do processo é regular, com designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

9. Mantidos os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), reforçados pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela notícia de plano de fuga, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. de A., contra decisão de fls. 114-118, que negou provimento ao *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado por homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, ambos c/c art. 62, I, e art. 29, *caput,* do Código Penal. A prisão preventiva foi cumprida em 16/10/2023. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo denegou a ordem, por fundamentação centrada na gravidade concreta, risco de fuga e ausência de desídia estatal, diante da complexidade do feito e pluralidade de réus.

Sustenta a defesa que há excesso de prazo na formação da culpa, com mora estatal concreta após audiências infrutíferas em 10/02/2025 e

**Documento eletrônico VDA59381395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: 30f44b80-4f5a-4a58-87ea-709b7cc4a66c**

18/08/2025, por ausência de testemunhas ministeriais, indicação tardia de endereços e demora no impulso judicial, não imputáveis à defesa. Alega que a referência genérica à complexidade do feito, à pluralidade de réus, ao rito do Tribunal do Júri e a pedidos defensivos não é fundamento autônomo para legitimar a manutenção da custódia por prazo indeterminado, especialmente diante de sua prisão desde 16/10/2023.

Afirma que a decisão agravada reconheceu os pontos levantados, mas não enfrentou, objetivamente, por que tais fatos não configurariam atraso atribuível ao Estado. Argumenta que pedidos de liberdade não podem ser convertidos em causa de demora sem demonstração de que tenham retardado atos processuais. Sustenta que o controle da razoabilidade temporal da prisão é exigência constitucional e não pode ser afastado pela gravidade do delito ou por fundamento cautelar inicial.

Aponta, ainda, que o Ministério Público Federal, embora tenha opinado pelo desprovimento, requereu a expedição de recomendação de prioridade ao processo.

Quanto à notícia de suposto plano de fuga, sustenta que tal fato, ainda que se relacione ao *periculum libertatis*, não responde ao objeto do *writ*, centrado na duração da prisão sem encerramento da instrução por motivos não atribuíveis à defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, no mérito, o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo e expedição de alvará de soltura, ainda que com medidas cautelares do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pede a substituição da preventiva por cautelares diversas e, caso mantida a decisão, a determinação de prioridade imediata à ação penal de origem.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 134-138), linha de entendimento igualmente perfilhada pelo Ministério Público Federal (fls. 142-144).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 115-117):

> [...]
> Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.
> Partindo dessas premissas, confira-se o que foi decidido no acórdão recorrido (fls. 67-71):
>
> > Por derradeiro, no que diz respeito à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que o prazo para concluir a instrução criminal não pode resultar de mera soma aritmética, mas de uma análise realizada à luz do princípio da

**Documento eletrônico VDA59381395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: 30f44b80-4f5a-4a58-87ea-709b7cc4a66c**

razoabilidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado do processo.

[...]

Indo além, insta reforçar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a configuração do excesso de prazo e relaxamento da prisão do paciente, mostra-se indispensável a demonstração de que o retardo da marcha processual decorreu de ato promovido pelo ente público (Juiz) e/ou pelo órgão de acusação (Ministério Público).

Na situação em comento, observo que a complexidade do feito é manifesta e justifica a dilação temporal da instrução. Trata-se de ação penal que apura a prática de crimes gravíssimos, incluindo homicídio qualificado, atribuídos a uma organização criminosa. Conforme bem pontuado pelo juízo de origem (ID nº 17636315), a causa envolve uma pluralidade de réus, com cinco denunciados, patrocinados por defensores distintos, o que, por si só, demanda um maior número de atos processuais e um trâmite processual mais alongado.

Some-se a isso os diversos pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa dos denunciados, que exigiram manifestações do Ministério Público e decisões judiciais, bem como a própria natureza do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, que é sabidamente mais complexo e demorado que o rito comum.

Desse modo, a dilação do prazo para a conclusão da instrução e julgamento não decorre de inércia ou desídia do aparato estatal, mas das próprias peculiaridades de uma causa de elevada complexidade. O processo, como informado, tramita regularmente, tanto que foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja, 16 de março de 2026. Assim, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

[...]

Somado a isso, mantidos os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), que são reforçados dada a necessidade de garantir a regular instrução do processo; a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Chego a essa conclusão não somente ante a gravidade concreta das condutas supostamente cometidas, com acima assentado, mas também em virtude da notícia de que o paciente orquestrou plano de fuga no presídio onde se encontra em cumprimento de prisão provisória (informações ID nº 17636315), evidenciando a necessidade de manter a medida extrema para garantir eventual futura aplicação da lei penal, circunstância que impede o acolhimento da pretensão defensiva de relaxamento da prisão do coacto.

No caso, verifica-se do acórdão e das informações prestadas na origem que não há excesso de prazo, considerando a complexidade do feito, inclusive com inúmeros pedidos defensivos, o envolvimento de organização criminosa, o número de 5 réus e a tramitação regular do processo, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2026, não se contatando, assim, o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Além disso, o Tribunal de origem pontuou a notícia de que o paciente orquestrou plano de fuga no presídio onde se encontrava.

Assim, inexistindo atraso atribuível ao Estado na condução da ação penal, e verificada a sequência regular dos atos processuais,

**Documento eletrônico VDA59381395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: 30f44b80-4f5a-4a58-87ea-709b7cc4a66c**

que afasta a ideia de paralisação indevida ou de responsabilidade do órgão persecutório, não se constata ilegalidade no tempo de tramitação da persecução criminal. Nesse sentido:

[...]

O Tribunal de origem afastou o excesso de prazo devido à complexidade do processo, potencializada por cinco réus, envolvimento de organização criminosa e pelo rito bifásico do Tribunal do Júri. Os diversos pedidos de liberdade provisória também exigiram manifestações do Ministério Público e decisões judiciais, o que justifica a aplicação do princípio da razoabilidade.

Portanto, não há elementos que demonstrem desídia do aparelho judiciário na condução do feito, uma vez que a regularidade na sucessão dos atos processuais afasta indícios de paralisação injustificada ou mora imputável ao Estado, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Alinhados a esse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **8. Quanto ao alegado excesso de prazo, aplica-se o princípio da razoabilidade, afastando-se a contagem meramente aritmética dos prazos processuais; verifica-se que o processo tem trâmite regular, sem inércia ou desídia do juízo ou do Ministério Público, havendo delonga justificada por recursos interpostos, inclusive pela defesa, e pela própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri, com anulação do julgamento e necessidade de novo júri.**
>
> 9. Constata-se que o magistrado de primeiro grau vem diligenciando para o andamento do feito, inclusive oficiando ao Tribunal de Justiça para a baixa dos autos a fim de possibilitar novo julgamento perante o Tribunal do Júri, o que afasta a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.051.839/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [grifei]

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.
>
> 5. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, sendo necessário demonstrar desídia do Poder Judiciário ou da acusação.
>
> **6. No caso, o processo apresenta complexidade devido à pluralidade de réus e à natureza dos crimes imputados, além de envolver diversas diligências e situações**

Documento eletrônico VDA59381395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 30f44b80-4f5a-4a58-87ea-709b7cc4a66c

**processuais distintas, o que justifica a maior delonga dos atos processuais.**

7. A instrução processual foi encerrada e a audiência de instrução e julgamento foi redesignada devido à ausência dos patronos constituídos, não havendo desídia do juízo processante.

[...]

(AgRg no RHC n. 225.522/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.) [grifei]

Por fim, mantidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), robustecidos pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela notícia de iminente plano de fuga, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação colacionadas no artigo 319 do mesmo diploma processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59381395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33**
**Código de Controle do Documento: 30f44b80-4f5a-4a58-87ea-709b7cc4a66c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 238.009 / ES**

Número Registro: 2026/0181258-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024943120228080012 24943120228080012 50215560320258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOSE MARIA DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| CORRÉU | : CARLOS EDUARDO PIRES LIMA |
| CORRÉU | : DEIVERSON DE ARAUJO OLIVEIRA |
| CORRÉU | : EDGAR GONCALVES |
| CORRÉU | : VENICIO PEREIRA DA SILVA SANTOS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE MARIA DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237 |
| | GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**Documento eletrônico VDA59689611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:32**
**Código de Controle do Documento: 37b43d1a-e3b2-4d96-b47b-d60be98103d7**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:32**
**Código de Controle do Documento: 37b43d1a-e3b2-4d96-b47b-d60be98103d7**